



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.782 - SP (2016/0004984-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : MARCEL CANDIDO
ADVOGADO : MARCEL CANDIDO - SP348452
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SUELI OLIVEIRA SOUSA GONZAGA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Não se conhece de pedido incidental para concessão da ordem de soltura por suposto excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, quando se tratar de tese não submetida à apreciação pela Corte de origem no ato inquinado coator, sob pena de, em caso de análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça, incorrer-se em indevida supressão de instância.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
3. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar a paciente cautelarmente privada de sua liberdade, uma vez que ressaltou a existência de prova da materialidade e de veementes indícios de autoria, a indicar não apenas a paciente como a pessoa que teria ateado fogo em seu amásio, já de idade avançada, sendo, assim a responsável pela morte da vítima (*fumus comissi delicti*), como a sua periculosidade, considerado o próprio modo como o crime supostamente haveria sido perpetrado.
4. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.782 - SP (2016/0004984-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : MARCEL CANDIDO

ADVOGADO : MARCEL CANDIDO - SP348452

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SUELI OLIVEIRA SOUSA GONZAGA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SUELI OLIVEIRA SOUSA GONZAGA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** que denegou a ordem postulada no HC n. 2202319-98.2015.8.26.000.

Busca o impetrante, em suma, a **revogação da prisão preventiva da paciente** – decretada, em convalidação à sua prisão em flagrante, ocorrida em 31/8/2015, por suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, III, e § 4º, 2ª parte –, sob a assertiva de que o édito prisional **está desprovido de fundamentação idônea, encontrando lastro apenas na gravidade abstrata do crime e na necessidade de garantia da ordem pública**. Alega, ainda, **não haver qualquer demonstração concreta do *periculum libertatis* da paciente**, a justificar a manutenção de sua custódia *ante tempus*, sobretudo diante de suas **condições pessoais favoráveis** ao restabelecimento de sua liberdade.

Sem pedido liminar, sobrevieram aos autos informações das instâncias ordinárias (fls. 26-40 e 42-66), a partir do que, o Ministério Público Federal ofertou seu parecer, às fls. 69-76, manifestando-se pelo não conhecimento do *writ*.

Às fls. 115-122, o impetrante postula, subsidiariamente, pela soltura da paciente, considerando-se haver encerramento de prazo para encerramento da instrução criminal.

Solicitadas informações atualizadas (fl. 125), reportou o Juízo de origem, **em 12/12/2016**, que a paciente continua segregada preventivamente, porém, **em acolhimento a pedido defensivo, foi instaurado incidente de insanidade mental**, haja vista a afirmação da ré de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que está em tratamento psiquiátrico, e a sua própria forma de se comunicar durante o interrogatório (fls. 365-366 e 110-111).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.782 - SP (2016/0004984-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Não se conhece de pedido incidental para concessão da ordem de soltura por suposto excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, quando se tratar de tese não submetida à apreciação pela Corte de origem no ato inquinado coator, sob pena de, em caso de análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça, incorrer-se em indevida supressão de instância.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
3. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar a paciente cautelarmente privada de sua liberdade, uma vez que ressaltou a existência de prova da materialidade e de veementes indícios de autoria, a indicar não apenas a paciente como a pessoa que teria ateado fogo em seu amásio, já de idade avançada, sendo, assim a responsável pela morte da vítima (*fumus comissi delicti*), como a sua periculosidade, considerado o próprio modo como o crime supostamente haveria sido perpetrado.
4. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, releva salientar que **o aventado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, apresentado pelo impetrante em pleito incidental, constitui tese não submetida à apreciação pela Corte de origem** no ato ora inquinado coator, razão pela qual não merece que seja objeto de análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não bastasse isso, a notícia da instauração do incidente processual é providência que não se pode considerar sem relevância para a eventual mora no trâmite do feito, sobretudo porque necessária a expedição de Carta Precatória para realização da perícia.

Nesses termos, **conheço do writ apenas quanto ao seu objeto original**, consistente em suposto constrangimento ilegal decorrente da decisão do Tribunal *a quo* em manter a constrição preventiva da paciente, embora desprovida de higidez.

O Juízo da 3ª Vara Cumulativa da Comarca de Lençóis Paulista, à vista de requerimento formulado pela acusação, convolou a prisão em flagrante da paciente na malsinada prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos (fl. 64, destaquei):

Ante a acurada análise dos autos, tem-se que deva ser deferido o requerimento Ministerial de fls. 22/23, pois o crime em "tese" praticado pela acusada é grave e em sendo condenada existe grande probabilidade de a pena ser fixada no regime fechado.

Ademais, encontram-se presentes os elementos ensejadores da decretação da prisão cautelar, destacando-se a natureza do crime bem como a materialidade do delito, a qual encontra-se estampada pela prova até aqui colhida ao bojo dos autos, o mesmo podendo se dizer da autoria, diante dos depoimentos e atestado médico acostados aos autos de Prisão em flagrante.

Como bem salientou a Ilustre Representante do Ministério Público, o crime "em tese" praticado é grave, houve violência Pa pessoa, **destacando-se se tratar a vítima de pessoa com idade avançada e companheiro da acusada.**

A testemunha Luiz, inquirida às fls. 07, a qual reside em frente à casa onde ocorreram os fatos, relatou que foi ele quem socorre a vítima no momento em que esta saía de casa com as roupas em chamas, tendo ouvido da mesma que foi a acusada quem teria ateado fogo na mesma, declarando, ainda, que presenciou esta com uma garrafa pet nas mãos, a qual, após ter sido jogada na rua, constatou-se haver thinner em seu interior.

Destaca-se que não foi possível colher a versão da vítima, pois encontra-se hospitalizada fora da cidade, em estado grave, devido às queimaduras recebidas.

Por tais motivos, a custódia preventiva da ré torna-se necessária para garantia da ordem pública, bem como visa salvaguardar a regular coleta dos elementos probatórios e também para a garantia da aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao pleitear à Corte bandeirante a soltura da paciente, o impetrante teve denegada a ordem, porque entendeu o Tribunal de origem que o Magistrado de primeiro grau "agiu com inegável acerto, uma vez que a periculosidade do agente que pratica o delito de homicídio qualificado, não se concilia com a ideia de liberdade provisória, pena de deixar ao desabrigo a ordem pública" (fl. 11). Asseverou, ainda, que "não se mostra adequada, na hipótese, a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal [...], porquanto insuficientes para a manutenção da ordem pública, consideradas as circunstâncias do delito, extremamente graves" (fl. 12).

De fato, como bem asseverando pelo impetrante, a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do Código de Processo Penal, e somente quando providências, tais como as elencadas no art. 319 do mesmo diploma processual, se mostrarem insuficientes ou mesmo impertinentes.**

In casu, ao que se vê da leitura das decisões proferidas pelas instâncias de origem, verifica-se que foi apontada **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando-se motivação suficiente para justificar a imperiosidade de, cautelarmente, privar a paciente de sua integral liberdade.**

Com feito, ressaltou a Corte paulista haver o Juízo de primeiro grau apontado a existência de prova da materialidade e de veementes indícios de autoria, a indicar a paciente como a pessoa que seria responsável pela morte da vítima (*fumus comissi delicti*) e a afastar, assim, o argumento de que apenas a gravidade abstrata do crime foi considerada.

O mesmo se diga quanto à demonstração do *periculum libertatis*, a impedir ou revelar ser insuficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, diante do próprio modo como o crime supostamente foi perpetrado.

Nesses termos, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão da ora paciente, porquanto contextualizadas, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação para garantia da ordem pública, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal e da aplicação da lei penal, sem prejuízo de reavaliação do caso pelo Juízo de primeiro grau, até mesmo em vista do incidente de sanidade mental da paciente já instaurado, consoante noticiado.

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0004984-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 346.782 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050214820158260319 20150000865351 22023199820158260000 50214820158260319

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCEL CANDIDO
ADVOGADO : MARCEL CANDIDO - SP348452
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SUELI OLIVEIRA SOUSA GONZAGA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.